

Id:05D4EC535ABD41BA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - P.



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.0108/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 23, inc. II, b da Lei 8.666/93.

CONTRATADA: HIGILAR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 20.480.650/0001-99.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NA ESCOLA JOANA D'ARC NO MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE - PI.

VALOR DO CONTRATO: 323.606,84 (trezentos e vinte e três mil seiscentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: 195 (cento e noventa e cinco) dias.

SIGNATÁRIOS: Marina de Oliveira Brito pela Prefeitura Municipal de Ilha Grande - PI e Luciana Carvalho Silva Miranda, pela empresa HIGILAR CONSTRUÇÕES LTDA.

FONTE RECURSOS: 540/542

CONTRATO ASSINADO EM: 01/08/2022.

Id:09FEBBCB735B407B



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
CNPJ 06.553.739/0001-07

DECRETO Nº 018, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

"Regulamenta a realização de perícias médicas, conforme disposições da Lei nº 633/2001, que trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Inhuma - PI e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 14, caput, 23, caput, 24, caput, 31, caput, 80, caput e § 2º, 151, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 633/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Inhuma - PI), que prevê a regulamentação de perícias médicas para aferir incapacidades e limitações e os seus enquadramentos nas diversas situações especificadas em Lei.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Este decreto define normas a serem obedecidas no trâmite das perícias médicas previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Inhuma - PI, através da Lei nº 633/2001.

Art. 2. Para os fins deste decreto considera-se:

I - Perícia Médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações, aposentadoria por invalidez e exonerações.

II - Licenças Médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional e licença à servidora gestante.

III - Exame Admissional: demonstração da inaptidão ou aptidão total ou parcial para o trabalho.

IV - Junta médica: Comissão nomeada pela Administração, composta por no mínimo três médicos com competência definida neste Decreto.

V - Perito: médico designado para realização de perícia médica.

VI - Periciado: funcionário ou servidor submetido a perícia médica.

VII - Acidente de Trabalho: é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho no Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

VIII - Doença Grave: são as doenças descritas no § 7º do art. 19 da Lei Complementar nº 99/2005.

IX - Moléstia Profissional: moléstia provocada diretamente pela atividade que desempenha no poder público;

X - GPM (Guia Perícia Médica): documento indispensável para a realização de perícia médica, pois nela constam as informações do periciado, perito e da doença.

XI - Parecer Final: manifestação de autoridade médica competente sobre a perícia efetuada.

XII - Decisão Final: pronunciamento conclusivo do médico perito ou Junta Médica sobre as licenças médicas, aposentadoria por invalidez, exame admissional e demissional.

Art. 3. A Junta Médica e o Médico Perito serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e terão por atribuições:

I - realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos convocados para nomeação cargos ou funções públicas, emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;

II - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, proferir a decisão final e emitir o competente laudo.

III - realizar perícias médicas nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde, bem como para fins de licença por motivo de doença em pessoa da família e exame admissional, preferindo a decisão final.

IV - Informar ao Setor de Recursos Humanos sobre as decisões, no prazo de até 03 (três) dias, contados da realização da perícia, salvo motivo justificado, para que proceda controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como a todos os atos a ela relacionados, o qual comunicará a autoridade competente quando for o caso de aplicação da sanção cabível, e que não seja de sua competência.

CAPÍTULO II DOS EXAMES DE INGRESSO

Art. 4. As perícias médicas para fins de posse e exercício de cargo no serviço público, prevista no art. 14, da Lei nº 633/2001, serão realizadas pela Junta Médica Oficial ou Médico Perito, nas quais, tendo ciência das atribuições do cargo, exigirão os exames que comprovem a aptidão física para o bom desempenho do mesmo.

Art. 5. A perícia médica para fins de posse e exercício deverá ser solicitada pelo órgão para onde foi nomeado ou admitido o candidato, mediante o preenchimento da Guia Perícia Médica.

Art. 6. Realizada a perícia médica será expedido o laudo, dele devendo constar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo, com as respectivas razões.

Art. 7. Será indispensável nova perícia médica para posse ou exercício quando para o desempenho das atribuições de novo cargo, forem exigidos exames especiais.

Art. 8. O Setor de Recursos Humanos deverá manter arquivada junto à ficha funcional, cópia de todos os laudos, decisões e formulários, juntamente com a Guia Perícia Médica.

Art. 9. Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica oficial elaborará seu parecer encaminhando à decisão ao Setor de Recursos Humanos, para que adote as providências legais nos termos Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.

§ 1º Caso o servidor se negue a exarar seu ciente ou não seja possível localizá-lo, será feita notificação no jornal de circulação local ou regional em que se realizam as publicações dos atos oficiais do Município.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 10. A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada pelo médico perito, constatada a incapacidade superior a 15 dias, e atestada pela Junta Médica oficial, deverá encaminhar o laudo ao setor pessoal da Prefeitura Municipal, para que adote as providências legais nos termos Lei nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

I - "ex-officio" (de interesse da administração);

II - a pedido do funcionário ou servidor.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA "EX OFFICIO"

Art. 11. O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde "ex officio", solicitando a expedição Guia Perícia Médica, suspendendo a partir de então o registro do cartão ponto.

Parágrafo único. Quando o servidor não se submeter a perícia, deverá o Setor de Recursos Humanos proceder o desconto dos dias parados, sem prejuízo da abertura de processo administrativo disciplinar, na forma Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA A PEDIDO

Art. 12. O servidor deverá comunicar seu superior imediato e solicitar diretamente ao Setor de Recursos Humanos a expedição da Guia Perícia Médica, a fim de ser submetido à perícia médica.

Art. 13. Quando necessário que a perícia médica seja realizada na residência do servidor ou em unidade hospitalar, este deverá mencionar a pretensão na entrega do atestado no Setor de Recursos Humanos.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 14. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
 CNPJ 06.553.739/0001-07

seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, na forma do art. 80 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 633/2001).

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, o(a) convivente, na forma da lei civil.

Art. 15. A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica, que atestará se é indispensável assistência direta do servidor.

Art. 16. Aplica-se à licença por motivo de doença em pessoa da família as disposições e procedimentos utilizados nas perícias médicas para tratamento de saúde.

CAPÍTULO IV
DA GUIA PERÍCIA MÉDICA

Art. 17. A Guia Perícia Médica – GPM é documento indispensável para a realização de perícia médica, devendo ser preenchida pelo Setor de Recursos Humanos, que agendará a perícia.

Art. 18. Na Guia Perícia Médica deverão constar no mínimo:

- I – dados de identificação do servidor;
- II – informações da situação funcional;
- III – informações sobre a causa, médico, local, data e horário da perícia;
- IV – local, data e assinatura do responsável por sua expedição;
- V – assinatura do servidor.

Art. 19. A Junta Médica Oficial ou o Médico Perito poderão recusar a Guia Perícia Médica quando:

- I – estiver incorretamente preenchida;
- III – contiver rasura que comprometa sua autenticidade.

Parágrafo único. A ausência da assinatura do próprio servidor, desde que por motivo justificado, não será motivo para recusa da Guia Perícia Médica.

Art. 20. Fica aprovado como modelo da Guia Perícia Médica, o constante no Anexo I do presente Decreto.

CAPÍTULO V
DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 21. Para ser submetido à perícia médica, o servidor de posse da Guia Perícia Médica deverá dirigir-se ao local e em horário nela indicado, munido:

- I – da Guia Perícia Médica,
- II – de prova de sua identidade.
- III – exames realizados em função da enfermidade, se for o caso.

Art. 22. As perícias médicas no domicílio ou na unidade hospitalar serão realizadas quando o servidor estiver impossibilitado de se locomover, no prazo de 5 (cinco) dias da data do protocolo do atestado, desde que atendidas as condições estabelecidas deste decreto e demais legislação pertinente.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o "caput" deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

- I – declaração de internação fornecida por unidade hospitalar;
- II – atestado médico declarando impossibilidade de locomoção.

Art. 23. O profissional da área médico-odontológica que realizar perícia deverá relatar nos espaços próprios da Guia Perícia Médica as informações que justifiquem seu parecer.

Art. 24. As licenças para tratamento de saúde com prazo superior a 15 (quinze) dias dependerão de perícia realizada por Junta Médica Oficial.

Art. 25. Realizada a perícia médica, a Guia Perícia Médica será encaminhada pela Junta Médica Oficial ou Médico Perito, ao Setor de Recursos Humanos, na qual deverá constar obrigatoriamente o parecer final sobre o pedido e, se for o caso, o prazo da licença com a data de seu início e término, bem como a readaptação, se for o caso, com discriminação das limitações laborativas.

CAPÍTULO VI
DO PARECER FINAL

Art. 26. O parecer final da perícia será realizado por:

- I – por médico perito no caso de licença não superior a 15 (quinze) dias seguidos ou intercalados num único mês;
- II – pela Junta Médica Oficial em pedido de licença superior a 15 (quinze) dias e nas demais situações especificadas neste decreto.

CAPÍTULO VII
DA DECISÃO FINAL

Art. 27. A decisão final sobre o pedido de licença, dada pela Junta Médica Oficial ou Médico Perito será homologada pelo Chefe da Unidade Gestora, e posteriormente ao Setor de Recursos Humanos dará ciência ao servidor.

§ 1º Caso o servidor se nega a exarar o ciente, a decisão será publicada no jornal de publicação dos atos oficiais do Município.

§ 2º Da publicação deverão constar:

- I – nome do servidor;
- II – número da matrícula do servidor;
- III – o local e a data da perícia médica;
- IV – o número de dias concedidos ou a denegação;
- V – a data de início da licença;
- VI – o seu enquadramento legal;

VII – Deverão, também, constar da publicação as condições exigidas para nova perícia médica, se solicitadas na Guia Perícia Médica.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. O controle e a fiscalização das licenças médicas e dos atos decorrentes cabem ao Setor de Recursos Humanos, nos termos deste Capítulo.

Art. 29. Cabe ao Setor de Recursos Humanos:

- I – em relação ao servidor:
 - a) condicionar a concessão de nova licença ao atendimento de qualquer exigência que a Junta Médica Oficial ou Médico Perito julgar conveniente solicitar;
 - b) fixar data para realização de perícia médica, se for o caso;
 - c) proceder desconto ou suspensão do pagamento do servidor que se recusar a fazer prova do tratamento médico ou que não atender à convocação para perícia médica;
- II – em relação ao médico responsável pela perícia:
 - a) solicitar que preste esclarecimentos necessários;
 - b) representar à autoridade superior e, quando for o caso, à comissão de ética Médica do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia.

Art. 30. O Setor de Recursos Humanos deverá observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos neste decreto, representando os profissionais responsáveis pela emissão do mesmo, quando for o caso.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, deverão ser tomadas as providências para sanar os vícios.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. A Junta Médica Oficial ou Médico Perito ao proferir o parecer final deverá observar a data de início ou de prorrogação da licença, cabendo idêntica providência ao Setor de Recursos Humanos.

Art. 32. O Médico Perito contratado pelo Município para realização de perícias médicas será lotado na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 33. Os custos dos exames necessários para a perícia médica serão suportados pela Unidade Gestora na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 34. Os laudos e atestados apresentados pelo servidor ou decorrentes de perícia judicial estão salvaguardados pelo sigilo profissional, exceto quando prestar a informação decorre de exigência legal.

Art. 35. Os processos de aposentadoria por invalidez deferidos junto ao INSS obrigam ao servidor a comunicação imediata ao Setor de Recursos Humanos.

Art. 36. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 016/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, 03 de agosto de 2022.

Elbert Holanda Moura
ELBERT HOLANDA MOURA
 PREFEITO MUNICIPAL

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
CNPJ 06.553.739/0001-07

ANEXO I

		PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI SETOR PESSOAL DO MUNICÍPIO DE INHUMA/PI - S.P.M.I GUIA PARA PERÍCIA MÉDICA - G.P.M.		ESPAÇO RESERVADO AO S.P.M.I. Nº DA G.P.M.	
A IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR					
1 - REG.GERAL (RG)		C.P.F.		2 - NOME	
3 - DATA NASCIMENTO		4 - SEXO		5 - ESTADO CIVIL	
6 - REG.SISTEMA (RS)		7 - PED.LICENÇA Nº		8 - N.I. (SPMI)	
9 - ENDEREÇO RESIDENCIAL				10 - TELEFONE	
11 - CEP		12 - MUNICÍPIO		13 - Cód.MUNICÍPIO	
B INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR					
14 - CATEGORIA FUNCIONAL		15 - CARGO OU FUNÇÃO-ATIVIDADE			
1 ☐ Efetivo 2 ☐ Lei 500/74 3 ☐ Comissão 4 ☐ Autárquico 5 ☐ Outra (esclareça abaixo)		16 - SECRETARIA DE ESTADO		17 - Cód.ÓRGÃO	
18 - DATA INGRESSO 1º EMPREGO		19 - READAPTADO ☐ SIM ☐ NÃO		20 - DATA INÍC.ÚLTIMA LIC.CONCEDIDA	
21 - DEPENDÊNCIA FUNCIONAL-1 (UNIDADE ADMINISTRATIVA)		22 - MUNICÍPIO		23 - Cód.MUNICÍPIO	
-DEPENDÊNCIA FUNCIONAL-2 (SE HOUVER)		- MUNICÍPIO		-Cód.MUNICÍPIO	
C INFORMAÇÕES SOBRE A PERÍCIA MÉDICA					
24 - TIPO 1 ☐ a pedido 2 ☐ ex-offício		26 - MOTIVO DA PERÍCIA		27 - Cód.MOTIVO	
25 - FINALIDADE 1 ☐ Inicial 2 ☐ 1ª Prorrogação 3 ☐ 2ª Prorrogação em diante (D.P.M.E)		28 - PESSOA A SER EXAMINADA 1 ☐ Próprio Func./Servidor 2 ☐ Pessoa da Família			
ATENÇÃO: A PRORROGAÇÃO ESTARÁ CARACTERIZADA QUANDO ENQUADRADA EM HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 42 DO DECRETO Nº 29.180/88		NOME:		30 - CódIGO	
32 - LOCAL DA PERÍCIA MÉDICA		29 - PARENTESCO		31 - IDADE	
1 ☐ Na sede do DPME 2 ☐ No endereço residencial acima 3 ☐ Outro Local (rua, nº, complemento): 4 ☐ Na unidade da Sec. Saúde:		5 ☐ no Hospital: QUARTO: LEITO:			
34 - Cód.MUNICÍPIO		LOCAL E DATA DA EXPEDIÇÃO		33 - Cód.MUNIC.	
D LOCAL E DATA DA EXPEDIÇÃO					
VÁLIDA ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE DO 1º DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO DE SUA EXPEDIÇÃO					
ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIM. DA G.P.M.					
E PARECER FINAL					
PREENCHIMENTO PELO DIRIGENTE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA SAÚDE OU PELA COMISSÃO MÉDICA DO S.P.M.I., OBSERVADOS OS LIMITES DE DELEGAÇÃO, NORMAS, PRAZOS E RETROAÇÃO DA LICENÇA					
1 ☐ Favorável a concessão de:		35 - QTDE		36 - A PARTIR DE (DATA)	
2 ☐ Contrário a concessão de licença		38 - Cód.MUNICÍPIO		37 - CID	
		39 - C.R.M.			
		ASSINATURA E CARIMBO			
ESTE PARECER NÃO SUBSTITUI A "DECISÃO FINAL" A SER PUBLICADA PELO S.P.M.I.					
PUBLICADO NO D.O.M.		DATA PUBLICAÇÃO:		ATENÇÃO: NO SEU INTERESSE, LEIA AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 016/2022	

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
 CNPJ 06.553.739/0001-07

GUIA PARA PERÍCIA MÉDICA - G.P.M. (VERSO)

C.P.F.

2 - NOME

8 - N.I. (SPMI)

F RELATÓRIO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

CAUSA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

ANTECEDENTES PESSOAIS

ESTADO DE NUTRIÇÃO E ASPECTO GERAL

ATITUDE

BIOTIPO:	ALTURA	PESO	TEMP.	PULSO RADIAL
	PRESSÃO ARTERIAL - MÁXIMA	PRESSÃO ARTERIAL - MÍNIMA		

EXAMES DIVERSOS

A B

- ☐ ☐ Tecido Celular Subcutâneo Pele e Fâneros
☐ ☐ Aparelho Circulatório
☐ ☐ Aparelho Respiratório
☐ ☐ Aparelho Hemolinfo Poietico
☐ ☐ Aparelho Digestivo
☐ ☐ Aparelho Genito Urinário

A - EXAMES REALIZADOS S/ PARTICULARIDADES

A B

- ☐ ☐ Aparelho Osteo-Articular Ligamentoso
☐ ☐ Aparelho Endócrino
☐ ☐ Sistema Nervoso
☐ ☐ Órgãos dos Sentidos
☐ ☐ Exame Mental
☐ ☐ Outros

B - EXAMES REALIZADOS RELATADOS ABAIXO

RELATÓRIO - DADOS OBJETIVOS - CAPACIDADE FUNCIONAL - ESTATICA E DINÂMICA

REQUIS. INDISPENSÁVEL

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO

G PARECER DO MÉDICO

PROPONHO:	QTDE. DE DIAS	POR EXTENSO (QTDE.DIAS)		40-A PARTIR DE (DATA)
	41 - DATA PERÍCIA	42 - CID	43 - C.R.M.	CARIMBO E ASSINATURA

H DECISÃO FINAL - S.P.M.I.

1 ☐ CONCEDO 2 ☐ NÃO CONCEDO	44 - QTDE.DIAS	46 - CID	47-CLÍNICA	48-CÓD.ENQUADRAMENTO	49-COMPL.
	45 - DATA DE INÍCIO		50-DATA DESPACHO		
51 - ENQUADRAMENTO LEGAL			CARIMBO E ASSINATURA (S.P.M.I.)		